

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Crônicas do direito internacional
dos investimentos**

Nitish Monebhurrun (org.)

VOLUME 12 • N. 1 • 2015
DIREITO DO MAR E DIREITO MARÍTIMO:
ASPECTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Sumário

I. CRÔNICAS

CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL	2
Nitish Monebhurrun (org.)	
Towards a european regulation of the importation of conflict minerals?.....	2
Nitish Monebhurrun	
Keeping up with the terrorists: the EU's proposed Passenger Name Records (PNR) Directive & european security	4
Eshan Dauhoo	
A histórica reaproximação de Cuba e EUA.....	7
Erika Braga	
A contextualização da atual reivindicação da Grécia para receber indenizações por atos da Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial	10
Natália da Silva Gonçalves	
José Eduardo Paiva Miranda de Siqueira	
CRÔNICAS DA JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL (CIJ/ITLOS): DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR .14	
Nitish Monebhurrun (Org.)	
Corte Internacional de Justiça	
Estudo da decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Croácia v. Servia (03/02/2015)	14
Liziane Paixão Silva Oliveira e Maria Edelvacy Marinho	
Questões relacionadas com a apreensão e detenção de certos documentos e dados: (Timor Leste c. Austrália) - O reconhecimento do retorno de uma relação amigável entre Timor-Leste e Austrália e a nova decisão da CIJ, 6 de maio de 2015	20
Gleisse Ribeiro Alves	
Tribunal Internacional sobre Direito do Mar	
Caso da delimitação da fronteira marítima entre o Gana e a Costa do Marfim no Oceano Atlântico: medidas cautelares (25/04/2015)	22
Nitish Monebhurrun	
Comentário à Opinião Consultiva 21 do Tribunal Internacional para o Direito Do Mar [02/04/2015] (Responsabilidade do Estado de Bandeira pela pesca ilícita, não declarada ou não regulamentada)	25
Carina Costa de Oliveira	

CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS	33
--	-----------

Nitish Monebhurrun (Org.)

A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução	33
---	-----------

Nitish Monebhurrun

II. O DIREITO DO MAR PERANTE AS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS

COASTAL STATES' RIGHTS IN THE MARITIME AREAS UNDER UNCLOS	40
--	-----------

Tullio Treves

TACKLING ILLEGAL, UNREGULATED AND UNREPORTED FISHING: THE ITLOS ADVISORY OPINION ON FLAG STATE RESPONSIBILITY FOR IUU FISHING AND THE PRINCIPLE OF DUE DILIGENCE ...	50
---	-----------

Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura

REFLEXÕES PROVENIENTES DO DISSENSO: UMA ANÁLISE CRÍTICA A RESPEITO DO CASO AUSTRÁLIA VERSUS JAPÃO PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	68
---	-----------

Luciana Fernandes Coelho

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO DO MAR E SEUS EFEITOS SOBRE TERCEIROS ESTADOS	86
--	-----------

Tiago V. Zanella

III. INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A GESTÃO DO MAR

OS LIMITES DOS TERMOS BEM PÚBLICO MUNDIAL, PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE E BENS COMUNS PARA DELIMITAR AS OBRIGAÇÕES DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS MARINHOS	109
--	------------

Carina Costa de Oliveira e Sandrine Maljean-Dubois

OS LIMITES DO PLANEJAMENTO DA OCUPAÇÃO SUSTENTÁVEL DA ZONA COSTEIRA BRASILEIRA ...	126
---	------------

Carina Costa de Oliveira e Luciana Coelho

CORRENDO PARA O MAR NO ANTROPOCENO: A COMPLEXIDADE DA GOVERNANÇA DOS OCEANOS E A ESTRATÉGIA BRASILEIRA DE GESTÃO DOS RECURSOS MARINHOS	150
---	------------

Ana Flávia Barros-Platiau, Jorge Gomes do Cravo Barros, Pierre Mazzega e Liziane Paixão Silva Oliveira

A COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL (CLPC) E OS DESAFIOS NA DELINEAÇÃO DAS PLATAFORMAS CONTINENTAIS ESTENDIDAS..... 170

Alexandre Pereira da Silva

IV. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

O GRANDE JOGO DO ÁRTICO: REFLEXÕES COM BASE NA PERSPECTIVA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA À TUTELA AMBIENTAL 186

Fernando Rei e Valeria Cristina Farias

INSTRUMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR SEM ORIGEM DEFINIDA: AS MANCHAS ÓRFÃS..... 201

Renata Brockelt Giacomitti e Katya R. Isaguirre-Torres

O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR TRANSPORTES MARÍTIMOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO 217

Inez Lopes

A NECESSIDADE DE REPENSAR OS MECANISMOS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM CASO DE RISCOS DE VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA DO BRASIL 241

Marcelo D. Varella

V. PROBLEMÁTICAS DO DIREITO MARÍTIMO

A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS EMBARCAÇÕES EM ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: NOTAS ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DA SÚMULA 50 DA AGU..... 251

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques da Silva

A IMO E A REPRESSÃO AO ROUBO ARMADO CONTRA NAVIOS: DA RETÓRICA INTERNACIONAL À COOPERAÇÃO REGIONAL 265

André Panno Beirão e Charles Pacheco Piñon

VI. O DIREITO DO MAR DIANTE DA PIRATARIA

O DIREITO INTERNACIONAL EM FACE DA PIRATARIA EM ALTO-MAR: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA. 289

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Rafaela Correa

PIRATARIA MARÍTIMA: A EXPERIÊNCIA SOMÁLIA	302
--	------------

Eduardo Augusto S. da C. Schneider

VII. TEMAS GERAIS

DRAWING THE LINE: ADDRESSING ALLEGATIONS OF UNCLEAN HANDS IN INVESTMENT ARBITRATION	322
--	------------

Mariano de Alba

PARA QUE SERVE A HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL?.....	339
---	------------

George Rodrigo Bandeira Galindo

AS INTERFERÊNCIAS ENTRE A POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM EUROPEIA (PESC) E O DIREITO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	356
---	------------

Leonardo de Camargo Subtil

INTRODUÇÃO ÀS REGRAS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO	380
--	------------

Paul Hugo Weberbauer e Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

A REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS ESTATAIS E NÃO ESTATAIS.....	396
---	------------

Mateus de Oliveira Fornasier e Luciano Vaz Ferreira

OUTLAWING HATE SPEECH IN DEMOCRATIC STATES: THE CASE AGAINST THE INHERENT LIMITATIONS DOCTRINE CONCERNING ARTICLE 10 (1) OF THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS	416
--	------------

Stefan Kirchner

Crônicas do direito internacional dos investimentos*

Nitish Monebhurrin (Org.)

A INCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS NOS NOVOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E DE FACILITAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO BRASIL: UMA REVOLUÇÃO

Nitish Monebhurrin*

O Direito Internacional dos Investimentos sempre foi criticado — e a crítica persiste — pela inexistência de obrigações impostas aos investidores. Tradicionalmente, na maioria dos acordos relativos à proteção dos investimentos, a única obrigação que incumbe aos investidores consiste no respeito do direito nacional do país anfitrião. Ao estabelecer-se, o investidor deve assegurar-se que a sua atividade esteja em conformidade com o direito interno. Entrementes, a distribuição dos direitos e das obrigações entre Estado e investidor nos acordos sempre foi voluntariamente desequilibrado. Voluntariamente, porque os Estados decidiram que assim funcionaria o sistema de proteção dos investimentos e engajaram-se a respeitar o direito de proteção máxima aos investidores. Essa é a razão pela qual os Estados têm especialmente obrigações e os investidores fruíam principalmente de direitos no Direito Internacional dos Investimentos. Segue, na realidade, a mesma lógica dos Direitos Humanos: nos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos os Estados comprometeram-se a oferecer proteção máxima aos seres humanos e têm, portanto, apenas obrigações em relação a estes, sem esperar qualquer contrapartida (direta).

Se esse desequilíbrio é aceito nos Direitos Humanos, sofre de mais críticas no Direito Internacional dos Investimentos, pois considera-se que muitas grandes empresas não merecem proteção tão alta por ser, às vezes, mais poderosas que os próprios Estados anfitriões. Tem-se essa ideia de que o direito protege a parte frágil, o que não é característica de muitos investidores. Entretanto, essa afirmação pode ser sujeita a nuances: os investidores não são necessariamente protegidos como partes frágeis, visto que os acordos de proteção dos investimentos buscam apenas oferecer-lhes segurança jurídica em território alheio independentemente das relações de poder. É verdade que a garantia dessa proteção não justifica a ausência de obrigações da parte das empresas investidoras. Essa discussão sobre os méritos das obrigações dos investidores no Direito Internacional dos Investidores teve, contudo, um aspecto muito escolar, limitando-se às críticas — justificadas e juridicamente válidas — da sociedade civil, em especial do mundo universitário ou das organizações não governamentais.

Um passo importante, inovador e revolucionário foi recentemente feito pelo Brasil na proposta do seu modelo de Acordo sobre a Cooperação e Facilitação dos Investimentos (ACFI). Nos recentes acordos assinados com

* Doutor em Direito Internacional (Escola de Direito de Sorbonne, Paris); Professor de Direito (Centro Universitário de Brasília); Professor Visitante (Mestrado em Direito Internacional da Universidade Sabana, Bogotá). E-mail: nitish.monebhurrin@gmail.com

Angola, o Moçambique e o México¹, foi prevista uma disposição sobre a responsabilidade social corporativa — o que pode ser considerado como uma *première* no âmbito do Direito Internacional. Sem preocupar-se muito com o debate, agora muito teórico, atinente à capacidade jurídica das empresas privadas para ser destinatárias de obrigações no Direito Internacional, o Brasil, com os outros países signatários impuseram-lhes uma responsabilidade social. O Estado brasileiro, que sempre mostrou grande ceticismo em relação ao Direito Internacional dos Investimento², assina, com esses acordos, a sua entrada nesse universo jurídico, e o faz com laudável arrojo ao conferir — tão esperadas — obrigações aos investidores, pelo princípio da responsabilidade social das empresas.

Essa responsabilidade, prevista pelos três acordos³,

1 O ACFI Brasil-Angola foi assinado em 01/04/2015 em Luanda. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*, Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; o ACFI Brasil-Moçambique foi assinado em 21.03.2015 em Maputo. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*, Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; o ACFI Brasil-México foi assinado em 26.05.2015 na Cidade de México. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

2 MONEBHURRUN, Nitish. Reflexão sobre os (futuros) acordos brasileiros relativos à proteção dos investimentos: os acordos de cooperação e de facilitação de investimentos. In: _____ (Org). *Crônicas do direito internacional dos investimentos: 2014*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 65-72, 2015.

3 Artigo 10 dos ACFI Brasil-Angola e Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; artigo 13 do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimen

apresenta-se como autorregulação voluntária das empresas privadas no respeito da regulamentação e da política local do país anfitrião⁴. Tradicionalmente partes do *soft law*, as normas da responsabilidade social corporativa tornam-se mais vinculantes pelos ACFI.

Dessarte, pelos acordos brasileiros, os investidores comprometem-se para atuar em favor dos objetivos nacionais de desenvolvimento sustentável (1), o que se conjuga com os seus compromissos para fomentar a aceitabilidade social das suas atividades (2).

1. OS COMPROMISSOS DOS INVESTIDORES PARA ATUAR EM FAVOR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NACIONAIS

Se alguns desses compromissos apresentam-se de forma substancialmente clássicos, mas formalmente inovadores (1.1), outros são criticáveis pela incoerência jurídica neles inerentes (1.2).

1.1. Compromissos substancialmente clássicos, mas formalmente inovadores

Atrair a sua produção econômica ao objetivo do desenvolvimento sustentável implica respeitar o que o país anfitrião entende por desenvolvimento sustentável. Isso expressa-se nas políticas nacionais relevantes e formaliza-se, normalmente, no direito interno. Juridicamente, atuar no sentido do desenvolvimento sustentável significa organizar a sua atividade econômica no respeito do direito econômico, dos direitos sociais e do direito ambiental.

No acordo entre o Brasil e o México, os compromissos para obrar na construção desse objetivo são detalhados no artigo 13; nos acordos entre o Brasil e Angola e, entre o Brasil e o Moçambique, o princípio da responsabilidade social corporativa é afirmado no artigo 10, e as modalidades da sua aplicação aparecem em um anexo II. Os preâmbulos dos três acordos salientam a necessária contribuição dos investimentos internacionais para alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável.

tos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

4 Ver: UNEP. *Corporate social responsibility and regional trade and investment agreements*. Ottawa:United Nations Environmental Program, 2011. p. 13.

Os acordos apontam a relação estrita que existe entre investimentos e meio ambiente, e preveem que os investidores devem assegurar-se do respeito do meio ambiente durante o exercício da sua atividade⁵. O acordo entre o Brasil e Angola é, nesse seguimento, mais revelador por frisar que além de respeitar o direito ambiental nacional, os investidores devem utilizar tecnologia própria para a preservação do meio ambiente⁶. Com isso, o pilar econômico do desenvolvimento sustentável, inerente à própria atividade do investimento, coaduna-se ao pilar ambiental e ambos juntam-se ao componente social, também fortemente presente nos ACFI.

Os acordos estatuem que os investidores devem respeitar os Direitos Humanos de forma geral e dos trabalhadores em especial, não podendo estes aceitar em qualquer isenção atinente à regulação da saúde, das normas de segurança, do meio ambiente ou do Direito do Trabalho que não seja em conformidade com a legislação nacional⁷. Contribuir ao desenvolvimento susten-

tável local, outrossim, significa promover e consolidar os recursos humanos, oferecendo, para tanto, formação adequada aos trabalhadores para que possam adaptar-se ao mercado diversificado decorrente dos próprios investimentos internacionais⁸. E, nessa mesma toada, os acordos dispõem que não pode sofrer de qualquer forma de discriminação ou de medida disciplinar o trabalhador que denuncia as práticas socialmente irresponsáveis da empresa na qual atua ou do governo local, que como cúmplice opera⁹. É sabido a relação embutida e,

5 Anexo II (I) e (v) do ACFI Brasil-Angola, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; Anexo II (I) do ACFI Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; artigo 13(2) (a) do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

6 Anexo II (I) e (v) do ACFI Brasil-Angola. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015

7 Artigo 13 do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso

em: 16 jul. 2015; anexo II (v) do ACFI Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; anexo II (vi) do ACFI Brasil-Angola, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

8 Anexo II (iv) dos ACFI Brasil-Angola e Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015. e BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; artigo 13 (2) (d) do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

9 Anexo II (ix) do ACFI Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>.

por vezes conturbada, que existe entre investimentos internacionais e Direito do Trabalho. A título de exemplo, pode ser mencionada a ação civil pública ajuizada pela Procuradoria do Trabalho do Município do Araraquara contra a empresa Odebrecht, presumidamente envolvida em caso relativo a trabalho escravo e tráfico humano em Angola¹⁰. Prever uma fiscalização trabalhista no acordo com Angola é, destarte, relevante. Os ACFI insistem para que os investimentos não sejam feitos em detrimento do Direito Trabalhista.

Entretantes, se a responsabilidade social é bem-vinda nos ACFI — aos quais confere grande originalidade —, alguns dos compromissos são juridicamente criticáveis.

1.2. Compromissos criticáveis pela incoerência jurídica

Os compromissos previstos em matéria de responsabilidade social corporativa são voluntários — mesmo enraizados em acordos vinculantes. Isso significa que os investidores não têm obrigação de ser socialmente responsável, mas que se espera deles desempenho voluntário nesse sentido. Nada obstante, será visto *infra* como é possível tornar a responsabilidade social juridicamente vinculante.

Ora, os compromissos revelados pelos ACFI abrem-se à crítica. Dispõem, por exemplo, que os investidores se esforçarão para respeitar os Direitos Humanos¹¹, para

não buscar ou aceitar isenções ilegais¹², ou para que as suas atividades estejam em conformidade com a legislação nacional sobre as questões de saúde, do meio ambiente, da segurança ou do Direito Trabalhista¹³. Eis a grande incoerência, pois os ACFI afirmam que o devido respeito ao direito interno dos países anfitriões — o que constitui um princípio que não conhece exceções — é apenas um compromisso voluntário quando se trata dos investidores internacionais. Respeitar o direito nacional consiste em uma opção, uma possibilidade: assim é a mensagem a eles enviada. Juridicamente, essas disposições são simplesmente inadmissíveis, e poderiam até certo ponto ser consideradas inconstitucionais, o que seria óbice — justificado — à ratificação dos acordos. Essa margem de manobra perigosa oferta aos investidores abre o caminho para a sua eventual impunidade futura.

A inclusão da responsabilidade social corporativa nos ACFI é louvável; manter o seu valor jurídico em uma zona cinza convence menos. Na realidade, esperar dos investidores um “*alto grau de práticas socialmente responsáveis*”¹⁴, significa também esperar práticas e medidas mais rigoro-

Acesso em: 16 jul. 2015; anexo II (x) do ACFI Brasil-Angola; artigo 13 (2) (i) do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

10 SÃO PAULO. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 15. Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara. Ação Civil Pública. *Processo nº 0010230-31.2014.5.15.00749*. Araraquara, 13 de junho de 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/mpt-acusa-odebrecht-suposta-exploracao.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2015. see also: FELLETT, João. *Brazil's biggest builder accused of using 'slave labour'*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-latin-america-27907132>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

11 Anexo II (ii) dos ACFI Brasil-Angola e Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investi

mentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; artigo 13 (2) (b) do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

12 Por exemplo: artigo 13 (2) (e) do ACFI Brasil-México. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

13 Anexo II (v) do ACFI Brasil-Angola. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

14 Ver por exemplo: artigo 13 (1) do ACFI Brasil-México. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*, Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

tos que o próprio direito interno dos países anfitriões. Se estes não tiverem um direito nacional consolidado em alguns âmbitos — Direito Trabalhista, Direitos Humanos, Direito Ambiental —, não quer dizer que os investidores devem contentar-se do estrito mínimo disponível. Um comportamento socialmente responsável indica que o investidor deve manter o mesmo altíssimo nível de diligência independentemente do país onde se estabelece; um investidor brasileiro em Angola ou no Moçambique deve, portanto, comportar-se como se comportaria no Brasil, mesmo que os direitos angolanos ou moçambicano sejam mais flexíveis, mais lacunários ou menos rigorosos sobre alguns assuntos. É pelo menos isso que se entende, na prática, por responsabilidade social corporativa. É um nivelamento por cima, e não por baixo.

É também possível criticar a ausência de disposições sobre a corrupção. A corrupção constitui elemento fundamental da responsabilidade social corporativa¹⁵ e essa problemática é atinente à atuação de algumas empresas brasileira em alguns países africanos¹⁶. Essa omissão é, portanto, inesperada. Nessa perspectiva, parece que essa lacuna pode ser juridicamente superada pela interpretação dos ACFI, notadamente, do ponto (xi) do Anexo II do ACFI Brasil-Moçambique, do ponto (xii) do Anexo II do ACFI Brasil-Angola e do artigo 13 (2) (k) do Acordo Brasil-México. São disposições que indicam o respeito pelos investidores da política interna e local dos países anfitriões; implica a não interferência nesse âmbito. Poderiam atuar como cláusulas guarda-chuva para abarcar casos relacionados à corrupção. Uma forma alternativa seria contar com o incentivo à aceitabilidade social dos investimentos previsto nos ACFI.

2. OS COMPROMISSOS DOS INVESTIDORES PARA FOMENTAR A ACEITABILIDADE SOCIAL DAS SUAS

15 STIGLITZ, Joseph E. Regulating multinational corporations: towards principles of cross-border legal frameworks in a globalized world balancing rights with responsibilities. *American University International Law Review*, v. 23, n. 3, p. 451-558, 2007. p. 477; HESS, David. Enhancing the effectiveness of the foreign corrupt practices act through corporate social responsibility. *Ohio State Law Journal*, v. 73, n. 5, p. 1122-1144, 2012.

16 Ver por exemplo: MUGGAH, Robert. What is Brazil really doing in Africa. Abr. 2015. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/robert-muggah/what-is-brazil-really-doi_b_6413568.html>. Acesso em: 16 jul. 2015.

ATIVIDADES

A aceitabilidade social é uma doutrina que examina como uma determinada atividade econômica pode ser compatível com as expectativas da população local¹⁷. Essa doutrina é implicitamente expressada pelos ACFI. Estes estatuem que a busca da boa governança corporativa implica a elaboração e a implementação de práticas eficientes de autorregulação e de gestão cujos objetivos e efeitos sejam o desenvolvimento de uma confiança recíproca com a população local¹⁸. As atividades a serem desenvolvidas devem, deveras, ser benéficas para o progresso social e ambiental e não apenas para a economia; os preâmbulos são, sobre esse ponto, esclarecedores.

Portanto, os investimentos devem tornar-se socialmente aceitáveis; devem, conseqüentemente, respeitar a cultura local. Não pode ser negado que, nesse sentido, a ausência de interferência na política local revela uma transparência — em termos de corrupção — que facilita a aceitação da atividade pela sociedade. Cabe ao investidor forjar um ambiente de confiança e destilá-lo na sociedade receptora para mostrar que tudo está sendo feito em conformidade com a legislação e as regulações nacionais: é o marco da “ficha limpa” dos investidores.

Essa preocupação relativa à responsabilidade social corporativa não se limita apenas à direção das empre-

17 GENDRON, Corinne. Penser l'acceptabilité sociale: au-delà de l'intérêt, les valeurs. *Revue internationale Communication sociale et publique*, n. 11, p. 117-129, 2014.

18 Anexo II (vii) do ACFI Brasil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; anexo II (viii) do ACFI Brasil-Angola, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; artigo 13 (2) (g) do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

sas no entendimento dos ACFI: deve também englobar todas as camadas da empresa. Sendo assim, os acordos preveem que os trabalhadores devem ser informados das medidas empresariais sobre a responsabilidade social, inclusive com programas de formação profissional¹⁹. Outrossim, o que é interno à empresa é válido no que tange à sua atividade externa: dessarte, a empresa deve incitar todas as suas subsidiárias para adotar as mesmas políticas de boa governança. Em outras palavras, a empresa matriz deve exercer um dever de diligência — due diligence — na sua esfera de influência para incitar um condutor uniforme na toda cadeia de produção.

19 Anexo II (ix) do ACFI Brazil-Angola, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Luanda, 1º de abril de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; anexo II (viii) do ACFI Brazil-Moçambique, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015; artigo 13 (2) (h) do ACFI Brasil-México, BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Cidade do México, 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9890:acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em: 16 jul. 2015.

Como esses compromissos são, em princípio, voluntários o seu valor jurídico pode destarte ser questionado, pois depende da discricção das empresas. Contudo, o comportamento socialmente responsável dos investidores tem um papel fundamental em termos de gestão de disputas e de análise da responsabilidade dos Estados em futuras disputas. As demandas dos investidores serão examinadas — e aceitas — considerando o seu desempenho para atuar como empresas socialmente responsável. Um investidor cujas atividades fogem da doutrina da aceitabilidade social e da responsabilidade não seria na melhor posição para que o seu requerimento seja admitido, pois não estaria atuando com clean hands — princípio comumente utilizado nesses casos no Direito Internacional. Não poderá ele beneficiar da sua própria torpeza. As disposições dos ACFI sobre a responsabilidade social corporativa servem, dessa maneira, para interpretar os princípios sobre a proteção aos investidores: a responsabilidade social será útil para medir a devida proteção aos investidores nos casos futuros.

Lamentavelmente, os acordos não preveem um dever de reporting. Ou seja, as empresas não têm o compromisso de relatar o seu desempenho relativo à sua responsabilidade social. Eventualmente, essa fiscalização pode incumbir ao Comitê Conjunto estabelecido pelos ACFI: poderia ser interpretado como uma das suas competências implícitas.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.